

LEI Nº. 398/2019,

DE 03 DE JULHO DE 2019.

**Dispõe sobre o uso das faixas de domínio nas estradas em áreas rurais do Município de Pastos Bons, fixa os limites de e uso e suas extensões.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais:

**FAÇO SABER** a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Pastos Bons, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** Estas normas se destinam a regular o distanciamento e a largura das estradas que acessam Zona Rurais e Municípios vizinhos, excluídos do plano rodoviário aquelas que se imiscuem nas atribuições da União ou do Estado, que atravessam povoados e regiões povoadas, situando aquelas que saem da sede do Município e que formam acessos à rede Municipal e a outros Municípios.

**Parágrafo Único** – Para efeito de estradas vicinais e estradas que acessam a sede do município, compreende aquelas asfaltadas ou não, desde que acessem nasçam ou terminem na zona rural do município de Pastos Bons ou sirvam de percurso a outros municípios.

**Art. 2º.** Compreende por fixadas nestas normas as larguras das faixas de estradas trafegáveis como: principais, secundárias e vicinais rurais. As principais devem possuir no mínimo 12 (doze metros) as secundárias 08 (oito) metros e as vicinais 07 (sete) metros.

§ 1º Compreendem as estradas principais aquelas que ligam a sede do município com os municípios limítrofes ou que façam ligações entre si, excetuadas sempre as rodoviárias da União e do Estado que fazem tal ligação.

§ 2º As estradas secundárias são aquelas que ligam povoados ou localidades à sede municipal.

§ 3º As estradas vicinais, aquelas interligam localidades ou que sirvam de passagem entre propriedades que são conhecidas como servidão de passagem para acesso a propriedades particulares que já existam antes da publicação desta norma.

**Art. 3º** - Aqueles proprietários, possuidores ou quem fizer uso de terras que limitem com estradas devem respeitar tais limites, antes de construir, edificar devem sempre buscar o respeito a tais limites e confrontações, sob pena de invasão e afronta ao direito de passagem, passivem de punições na forma da Lei Nacional, por afronta ao direito de passagem.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Palácio Prefeito José Gonçalo de Sousa, aos três dias do mês de julho de dois mil e dezenove.**

*Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar*  
**IRIANE GONÇALIO DE SOUSA GASPAR**  
**Prefeita Municipal**